AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1970915 - RS (2021/0344676-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO - RJ153758
		FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA ORIGINÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTOS. SUBSISTÊNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a "mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação de literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 (violar manifestamente norma jurídica)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.902.978/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022).

3. Caso em que, segundo o Regional, o aresto rescindendo adotou uma interpretação contrária à postulada pela parte autora, ora

Documento eletrônico VDA35020767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/01/2023 11:12:42
Código de Controle do Documento: a062ff41-a526-4762-81cd-f8b75503d481

agravante, para enquadrar a situação concreta na hipótese descrita no artigo 51, XIII, do CDC, o que não implicava violação à norma jurídica.
4. O STJ reputa inadmissível o manejo de demanda rescisória quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo, por caracterizar a utilização da via excepcional com feição rescisória.
5. É inviável, em sede de recurso especial, perscrutar os autos da ação originária, a fim de constatar a ocorrência de julgamento *ultra ou extra petita,* pois essa providência demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
6. Não se conhece de recurso especial que deixa de contrapor os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes à manutenção do decidido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA35020767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/01/2023 11:12:42
Código de Controle do Documento: a062ff41-a526-4762-81cd-f8b75503d481

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1970915 - RS (2021/0344676-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO - RJ153758
		FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA ORIGINÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTOS. SUBSISTÊNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a "mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação de literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 (violar manifestamente norma jurídica)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.902.978/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022).

3. Caso em que, segundo o Regional, o aresto rescindendo adotou uma interpretação contrária à postulada pela parte autora, ora

Documento eletrônico VDA34579035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:30:55
Código de Controle do Documento: 485108a2-46cd-43e3-b5c0-0437dd0d9cd0

agravante, para enquadrar a situação concreta na hipótese descrita no artigo 51, XIII, do CDC, o que não implicava violação à norma jurídica.
4. O STJ reputa inadmissível o manejo de demanda rescisória quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo, por caracterizar a utilização da via excepcional com feição rescisória.
5. É inviável, em sede de recurso especial, perscrutar os autos da ação originária, a fim de constatar a ocorrência de julgamento *ultra ou extra petita,* pois essa providência demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
6. Não se conhece de recurso especial que deixa de contrapor os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes à manutenção do decidido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão de minha lavra, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando a ausência de negativa de prestação jurisdicional, além das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ (e-STJ fls. 1.919/1.926).

Sustenta a parte recorrente, inicialmente, que o acórdão recorrido deve ser anulado por violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015.

Aduz, ainda, que: a) violação do art. 966, V, do CPC/2015, pois não foi conferida ao acórdão rescindendo uma interpretação entre várias elegíveis, visto que inexiste orientação jurisprudencial "no sentido de se valer de suposta aplicabilidade do art. 51, XIII, do CDC para impedir que as condições de negócios pretéritos não fossem modificadas em novas relações jurídicas celebradas com terceiro." (e-STJ fl. 1.945); b) não há caráter de sucedâneo recursal na demanda rescisória, pois, de acordo com a Súmula 514 do STF, a não interposição de eventuais recursos cabíveis pela parte não cria óbice ao cabimento da ação rescisória. Por fim, defende a inaplicabilidade dos citados óbices sumulares (e-STJ fls. 1.932/1.954).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Documento eletrônico VDA34579035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:30:55
Código de Controle do Documento: 485108a2-46cd-43e3-b5c0-0437dd0d9cd0

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.
> 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
> 3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 07/08/2018).
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/09/2019).

No caso, o Tribunal de origem se manifestou de maneira clara acerca da ausência de fundamentos para o acolhimento do pleito rescisório.

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Quanto ao mérito, a parte agravante propôs ação rescisória arguindo violação das seguintes normas jurídicas: a) art. 51, XIII, do Código de Defesa do Consumidor, art. 421 do Código Civil, art. 170, *caput*, da Constituição Federal: "o

Documento eletrônico VDA34579035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:30:55
Código de Controle do Documento: 485108a2-46cd-43e3-b5c0-0437dd0d9cd0

decisum rescindendo encampou o fundamento jurídico de que não seria possível modificar, nem mesmo em novos vínculos, o critério de emissão de ações que havia sido fixado anteriormente pelas então rés"; b) arts. 128 e 460 do CPC/1973 (CPC/2015, arts.141 e 492): "a causa de pedir e o pedido da inicial estribaram-se, especifica e expressamente, na necessidade de manutenção de um critério de emissão de ações, previsto na Portaria n o 86/19991, que estabelecia a emissão de ações com base no VPA posterior à integralização do capital" e c) art. 170, § 1º , II, da Lei das S.A.: o acórdão rescindendo "concedeu critério já reputado ilegal por essa e. Corte Superior, que consolidou, no enunciado n. 371, que o critério adequado, para fins de emissão de ações decorrente desses contratos, seria o VPA do balancete mensal do mês da integralização." (e-STJ fls. 1.935/1.936).

Em relação à ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, a Corte Regional julgou improcedente a ação rescisória por não divisar flagrante violação da norma legal (art. 51, XIII, do CDC; arts. 141 e 492 do CPC/2015; arts. 170, §1º, II, da Lei n. 6.404/1976 e 170 da CF), referente ao reconhecimento da abusividade da cláusula introduzida pela Portaria n. 1.028/96, que alterou o contrato de adesão de aquisição de linhas telefônicas, por afronta à isonomia.

Para tanto, reconheceu que, no tocante ao art. 51, XIII, do CDC, o aresto rescindendo adotou uma interpretação contrária à postulada pela parte autora, para enquadrar a situação concreta na hipótese descrita no citado artigo, o que não implica violação da norma jurídica.

Eis as razões do aresto regional (e-STJ fls. 1.736/1.737):

> Do teor do trecho do voto acima transcrito, verifica-se que o acórdão rescindendo reconheceu que a Portaria n. 1.028/96, ao dispor sobre a forma de cálculo das ações recebidas pelos compradores de linhas telefônicas, implicou em violação ao princípio da isonomia, motivo pelo qual a conclusão foi pelo reconhecimento da abusividade da cláusula dos contratos de adesão alterada pela referida portaria.
> As alegações trazidas pelo autor da rescisória não demonstram afronta direta e induvidosa à lei.
> **O artigo 51, XIII, do Código de Defesa do Consumidor, foi expressamente analisado no voto condutor do acórdão rescindendo (conforme trecho acima transcrito) e interpretado de forma contrária ao pretendido pelo autor da rescisória, tendo sido enquadrada a situação concreta na hipótese prevista no artigo, com o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual debatida. Não há violação à norma jurídica no ponto em questão.**
> **Também não verifico qualquer violação ao artigo 421 do Código Civil, o qual dispõe sobre a liberdade contratual entre as partes, bem como não verifico violação ao artigo 170, caput, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a livre iniciativa, porque, na situação concreta tratada na ação de origem, a discussão era referente a contrato de adesão e o acórdão**

Documento eletrônico VDA34579035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:30:55
Código de Controle do Documento: 485108a2-46cd-43e3-b5c0-0437dd0d9cd0

> **rescindendo entendeu pela abusividade da cláusula debatida, reconhecendo sua nulidade, com fundamento no artigo 51, XIII, do Código de Defesa do Consumidor (transcrito no voto condutor do acórdão rescindendo), bem como com fundamento no princípio da isonomia, o qual possui previsão constitucional (artigo 5º da Constituição Federal). Esse foi o entendimento do julgado de origem e não há demonstração de afronta direta e induvidosa à lei no ponto.**
> **Igualmente não verifico que o acórdão teria ampliado o pedido formulado na inicial, o que, segundo o autor, violaria os artigos 128 e 460 do CPC/73 (arts. 141 e 492 do CPC/2015). Da análise da inicial da ação de origem, verifico que há pedido expresso para que fosse reconhecida a nulidade da Portaria n. 1.028/96 e a abusividade da cláusula discutida. Nesses termos foi o pedido da inicial da ação de origem** (4-ANEXOSPET6, página 33 - grifei):
> (...)
> Ante o exposto, observado o rito ordinário, requer a citação dos réus para responder aos termos da presente ação, assim como para, querendo, contestá-la, no prazo legal, sob pena de revelia (artigos 285, 297 e 319 do Código de Processo Civil), prosseguindo-se até final prestação jurisdicional, para que, julgada procedente a ação e confirmada a medida liminar, seja declarada a nulidade da Portaria n. 1.028/96, e, em consequência, afastada a aplicação da cláusula abusiva e discriminatória nos contratos celebrados a partir de 25 de agosto de 1996, confirmando in totum a liminar pleiteada.
> (...)
> Portanto, inexiste violação à norma jurídica no ponto alegado.
> Sobre as alegações de que teria havido violação ao disposto no artigo 170, §1º, II, da lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) e que o acórdão teria concedido critério já reputado ilegal pelo STJ, conforme estaria consolidado na súmula n. 371 daquela Corte Superior, novamente entendo que não prosperam as alegações.
> Primeiro, observo que o acórdão rescindendo foi proferido em 06/11/2007 (4-ANEXOSPET10, Página 41), ou seja, antes mesmo da edição da súmula n. 371 do STJ (publicada no DJe de 30/03/2009).
> Segundo, não verifico que a interpretação adotada na súmula em questão ou nos precedentes que embasaram a sua edição possuíssem caráter vinculante de forma a permitir se cogitar a rescisão do acórdão de origem, unicamente por estar em desacordo com entendimento do STJ. Observo que eventual divergência na aplicação da lei não significa violação manifesta a norma jurídica.
> Terceiro, conforme já afirmado, o acórdão rescindendo foi fundamentado na aplicação do princípio da isonomia e do Código de Defesa do Consumidor, tendo concluído que a cláusula alterada pela Portaria n. 1.028/96 era abusiva.
> Essa interpretação foi contrária ao pretendido pelo autor da rescisória, o que não significa se tratar de manifesta violação à norma jurídica.
> Ressalto que não cabe, por meio da ação rescisória, rever posicionamento adotado pelo julgador ou a justiça da decisão proferida. (grifos acrescidos).

No tocante ao art. 51, XIII, do CDC, a tese recursal visa discutir "se a interpretação conferida pelo v. acórdão ao dispositivo coaduna-se com o direito objetivo, isto é, com o sentido e a razão de ser daquela gravosa penalidade" (e-STJ fl. 1836).

De acordo com a jurisprudência do STJ, a "mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação de literal

Documento eletrônico VDA34579035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:30:55
Código de Controle do Documento: 485108a2-46cd-43e3-b5c0-0437dd0d9cd0

dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 (violar manifestamente norma jurídica)" (AgInt nos EDcl no REsp 1.902.978/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022).

Com efeito, se a decisão rescindenda elege uma entre outras interpretações cabíveis, não merece prosperar a ação rescisória.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANEJO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CARACTERIZADO O ERRO DE FATO.
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei" (AgInt na AR 6.685/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe de 15/06/2021).
> 2. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 exige que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar (AgInt na AR 5.465/TO, Rel.
> Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 12/12/2018, DJe de 18/12/2018).
> 3. A ação rescisória fundada em erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC/2015, pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito. Exige-se, ademais, que o erro seja apurável pelo exame dos elementos já constantes dos autos, não se admitindo nova prova para demonstrá-lo.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.003.594/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.).

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> **II - É firme a orientação deste Superior Tribunal a violação de dispositivo legal deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, e se, diversamente, o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos.**
> III - O posicionamento firmado no acórdão rescindendo está alinhado à orientação da Primeira Seção desta Corte, segundo a qual, o ato de supressão

Documento eletrônico VDA34579035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:30:55
Código de Controle do Documento: 485108a2-46cd-43e3-b5c0-0437dd0d9cd0

de gratificação na remuneração de servidor público configura ato único de efeitos concretos, ocorrendo a prescrição de fundo de direito da pretensão, inaplicável a Súmula 85/STJ.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt na AR n. 5.197/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.) (grifos acrescidos).

Além disso, por ocasião do julgamento do processo conexo (RESp 1.221.289/PR, interposto na demanda originária, de minha relatoria), verifica-se que o tema da temporalidade da Portaria n. 1.028/1996 expedida pelo Ministério das Comunicações, cuja cláusula foi reputada abusiva, não foi examinado nas instâncias ordinárias, visto que a parte não provocou o Tribunal local para esclarecer a questão, mediante a oposição de embargos de declaração.

Assim, a arguida tese na via rescisória, mediante a "possibilidade (ou não) de estipulação de novas regras contratuais para vínculos futuros" (e-STJ fl. 1836), denota o indevido uso da demanda rescisória com feição de sucedâneo recursal.

De fato, o STJ reputa inadmissível o manejo de demanda rescisória quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO DECISUM RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCIDENDA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - É firme a orientação deste Superior Tribunal a violação deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, não se admitindo ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo.
(...).
(AgInt na AR n. 6.783/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 29/11/2021.).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO

Documento eletrônico VDA34579035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:30:55
Código de Controle do Documento: 485108a2-46cd-43e3-b5c0-0437dd0d9cd0

> RESCINDENDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO SEGUNDO A QUAL A NECESSIDADE DE ARGUIR A PRESCRIÇÃO SOMENTE TERIA SURGIDO COM O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA CORTE DE ORIGEM, TAMPOUCO DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A leitura mais atenta da decisão que se pretende rescindir revela que não contém ela nenhuma manifestação acerca da alegação de julgamento ultra petita, tampouco sobre o argumento de impossibilidade de concessão do benefício devido a não ter sido cumprida a carência, revelando-se despropositada a afirmação de que teriam sido violados, em sua literalidade, os arts. 36 da Lei n. 3.807/1960, 67 do Decreto n. 83.080/1979 e 460 do Código de Processo Civil.
> 2. Quanto à alegação de que a necessidade de arguir a prescrição somente surgiu com o julgamento da apelação, o exame dos autos revela que o INSS não a submeteu ao exame do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos de declaração ali opostos, nem ao do Superior Tribunal de Justiça por meio do recurso especial, o que inviabiliza a sua análise na presente ação, seja devido à preclusão consumativa, seja por não ser permitida a utilização da rescisória como sucedâneo recursal.
> (...).
> 4. Ação rescisória julgada improcedente.
> (AR n. 4.163/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe de 15/9/2014.).

Em relação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, atestou o Regional que, da análise da inicial da ação de origem, não houve pedido expresso para que fosse reconhecida a nulidade da Portaria n. 1.028/96 e a abusividade da cláusula discutida (e-STJ fl. 1.936).

Como registrado no *decisum* agravado, não é possível na via especial perscrutar os autos da ação originária, a fim de entender que teria ocorrido julgamento *ultra ou extra petita,* sob o argumento de que "o v. acórdão rescindendo concedeu, *prima facie*, critério de emissão de ações não postulado, não contestado, nem sequer discutido nos autos" (e-STJ fl. 1.841), pois essa providência demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, medida vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, CONSIDERANDO A NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA PELO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA RESCINDENDA. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 211/STJ. 3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ASTREINTES EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, INCLUSIVE EM AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE

Documento eletrônico VDA34579035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:30:55
Código de Controle do Documento: 485108a2-46cd-43e3-b5c0-0437dd0d9cd0

> RECURSAL, TENDO EM VISTA O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA, EM JUÍZO RESCISÓRIO. 4. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal de origem reconheceu, após amplo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o apontado julgamento extra petita na sentença rescindenda, não sendo possível, dessa forma, modificar o decisum impugnado, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
> 2. Não havendo a manifestação do Tribunal de origem sobre os artigos apontados como violados, a despeito da oposição de embargos de declaração, revela-se impossível o conhecimento do recurso especial, em razão da falta de prequestionamento da matéria (Súmula 211/STJ).
> 3. Com o julgamento de improcedência da ação de obrigação de fazer, ficou prejudicada a questão acerca das astreintes, faltando, assim, interesse da recorrente na análise da matéria impugnada.
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1409260/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 26/05/2020).
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. TESE QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ1.
> 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.
> 2. Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de acolher o alegado julgamento extra petita, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1140271/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018).

No mais (arts. 170, §1º, II, da Lei n. 6.404/76 e 170 da CF), anotou-se no julgado impugnado três fundamentos para afastar o pedido rescisório: a) o acórdão rescindendo foi proferido antes da edição da súmula n. 371 do STJ; b) a interpretação adotada na súmula em questão ou nos precedentes que embasaram a sua edição não possuem "caráter vinculante de forma a permitir se cogitar a rescisão do acórdão de origem, unicamente por estar em desacordo com entendimento do STJ" e c) o acórdão rescindendo fundamentou-se na aplicação do princípio da isonomia e do Código de Defesa do Consumidor, sendo descabida ação rescisória para rever posicionamento adotado pelo julgador ou a justiça da decisão proferida (e-STJ fl. 1.737).

A agravante, no entanto, nas razões do seu apelo raro (e-STJ fls. 1.841/1.842, não impugnou os fundamentos erigidos no julgado regional e acima

Documento eletrônico VDA34579035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:30:55
Código de Controle do Documento: 485108a2-46cd-43e3-b5c0-0437dd0d9cd0

destacados, limitando-se a defender a prevalência do critério definido na Súmula 371 do STJ.

A manutenção de motivação suficiente do acórdão recorrido quanto ao ponto atrai a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34579035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:30:55
Código de Controle do Documento: 485108a2-46cd-43e3-b5c0-0437dd0d9cd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.970.915 / RS

Número Registro: 2021/0344676-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200204010571860 50002928120194040000

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO - RJ153758
		FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		BRUNO DI MARINO - RJ093384

Documento eletrônico VDA34799093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 01:48:47
Código de Controle do Documento: 7fa42d9a-956d-480e-b3de-38add7bacdd6

PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO - RJ153758
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

INTERES. : UNIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ RODRIGUES WAMBIER, pela parte: AGRAVANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 06 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34799093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 01:48:47
Código de Controle do Documento: 7fa42d9a-956d-480e-b3de-38add7bacdd6